



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 940 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social no Sistema Estadual de Ensino Público, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar o Programa de Atendimento Psicopedagógico e Social em todas as unidades escolares que integram a Rede de Ensino Público do Ensino Fundamental e Médio, no Estado do Roraima.

Art. 2º Com fundamento nos princípios constantes do art. 3º da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e no pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, o Sistema Estadual de Ensino manterá nas unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Médio, equipe interprofissional para acompanhamento dos discentes.

§1º A equipe interprofissional será constituída por profissionais com formação em Psicologia, Pedagogia e Serviço Social, devidamente inscritos no órgão competente, quando houver, para acompanhar o processo ensino-aprendizagem.

§2º Cada unidade educacional com mais de 300 (trezentos) alunos deverá dispor em seus quadros pelo menos uma equipe formada pelos profissionais constantes na presente Lei para o atendimento e orientação aos educandos.

§3º O profissional psicólogo além da orientação educacional aos discentes fornecerá dados necessários a gestão da unidade para que as questões surgidas tenham o tratamento legal e administrativo conjunto ao bem-estar da instituição de acordo com os princípios pedagógicos a serem adotados no estabelecimento.

Art. 3º Cada unidade de Ensino Fundamental e Médio que integra a Rede Pública Estadual deverá contar com ambiente físico adequado e destinado ao funcionamento da equipe interprofissional, constante da presente Lei, que prestará o atendimento psicopedagógico e social ao estudante matriculado, e dar suporte técnico à direção e aos professores.

§1º A equipe interprofissional, constante da presente Lei, deverá ser composta por, no mínimo, um (a) psicólogo (a), um (a) pedagogo (a) e um (a) assistente social e prestará atendimento preventivo ou terapêutico ao estudante, conforme a situação ou caso detectado no dia-a-dia da unidade de Ensino.

§2º A equipe interprofissional dará orientação aos pais, familiares ou responsáveis pelos estudantes, sempre que necessário ou sempre que solicitado a fazê-lo.